

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: i026bvxt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/04/2025 Projeto de lei nº 498/2025 Protocolo nº 3521/2025 Processo nº 1010/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de vacinas essenciais a animais domésticos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece a gratuidade do fornecimento de vacinas essenciais para animais domésticos, como cães e gatos, visando a prevenção de doenças e a promoção do bem-estar animal, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O fornecimento de vacinas gratuitas será prioritariamente destinado a tutores de baixa renda cadastrados no Cadastro Único - CadÚnico.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas ou sem fins lucrativos para o fornecimento de vacinas essenciais para animais domésticos, como cães e gatos, visando a prevenção de doenças e a promoção do bem-estar animal.

Art. 3º São consideradas vacinas essenciais para animais domésticos, entre outras reconhecidas pelas autoridades sanitárias competentes:

I – para cães:

- a) vacina contra cinomose;
- b) vacina contra parvovirose;
- c) vacina contra adenovirose;
- d) vacina contra leptospirose;
- e) vacina contra raiva; e
- f) vacina polivalente V8 ou V10.



II – para gatos:

- a) vacina contra parvovírus felino;
- b) vacina contra calicivírus felino;
- c) vacina contra herpesvírus felino;
- d) vacina contra raiva; e
- e) vacina tríplice felina ou quádrupla felina.

III – para outros animais domésticos, conforme a necessidade sanitária:

- a) vacina contra mixomatose para coelhos; e
- b) vacina contra febre aftosa, quando aplicável a pequenos rebanhos familiares.

Parágrafo único. A inclusão de outras vacinas essenciais pode ser determinada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pelo órgão competente em função de avanços científicos ou alterações no perfil epidemiológico das doenças que acometem os animais domésticos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei especificando os critérios técnicos e operacionais para sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que pretende estabelecer a gratuidade do fornecimento de vacinas essenciais para animais domésticos, como cães e gatos, visando a prevenção de doenças e a promoção do bem-estar animal, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nesse viés, importa ressaltar que a saúde dos animais domésticos é uma questão de bem-estar e de saúde pública. Doenças que afetam cães e gatos podem causar sofrimento aos animais e custos elevados para seus tutores, bem como algumas dessas doenças apresentam potencial zoonótico, ou seja, podem ser transmitidas aos seres humanos, reforçando a relevância da prevenção.

A vacinação é admitida como a forma mais eficaz de prevenir doenças. Estudos mostram que a prevenção através da imunização reduz consideravelmente os gastos com tratamentos veterinários, aliviando o impacto financeiro para famílias de baixa renda, que são as mais vulneráveis.

Assim, garantir o acesso gratuito às vacinas é uma medida que promove a inclusão social e reduz desigualdades. Por fim, esta iniciativa reflete um compromisso com os princípios de proteção animal e saúde pública, contribuindo para uma sociedade mais justa, solidária e responsável. A gratuidade do fornecimento, associada a campanhas educativas, assegura que mais animais sejam vacinados, beneficiando não apenas



os tutores, mas toda a comunidade.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Abril de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual